PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002956-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES e outros (3) Advogado (s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO IMPETRADO: 1º Vara Crime de Amargosa e outros Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.072/1990 (HOMICÍDIO QUALIFICADO). FATO OCORRIDO NA DATA DE 23.06.2021. DECRETO PRISIONAL EXARADO EM 08.11.2022, MAS SOMENTE CUMPRIDO NO DIA 22.11.2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADA. VESTIBULAR ACUSATÓRIA OFERECIDA EM 04.12.2022 E RECEBIDA EM 15.12.2022. EXTINCÃO DO ATO OUE ESTARIA GERANDO O SUSCITADO ELASTÉRIO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DO ILÍCITO E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO, DIVERSAS DILIGÊNCIAS ADOTADAS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO E QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BEM COMO BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. COMPLEXIDADE ACENTUADA DO FATO. TRANSCURSO DO TEMPO ENTRE A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CORPORAL E O FATO CRIMINOSO ACARRETADO PELAS DIFICULDADES ENCONTRADAS NO DECORRER DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO POR CORRÉU. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL E PROCESSUAL COM O COACUSADO. SITUAÇÃO DO COACTO DIVERSA E MAIS GRAVOSA. LAUDOS TÉCNICOS ACOSTADOS AO FEITO DE ORIGEM ATESTANDO QUE A ARMA UTILIZADA NO CRIME ERA DE USO MILITAR E PERTENCENTE AO RÉU, POR ISSO FOI APONTADO, EM TESE, COMO O EXECUTOR DO DELITO. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 580 DO CPP. ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CONSTRITIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO MUNIDO DE ARGUMENTOS SÓLIDOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVOS COMPROVADOS, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8002956-32.2023.8.05.0000, sendo Impetrantes os advogados, Igor Oliveira Arcanjo da Silva, Gerson Monção dos Santos Júnior e Lucas Dias Sestelo, inscritos, respectivamente, na OAB/BA sob ns. 49.808, 52.975 e 54.972, em favor do Paciente, LUCAS DIEGO SENA DELMONDES, e sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do presente Habeas Corpus, e, nessa extensão, denegar a ordem requerida, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002956-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma PACIENTE: LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES e outros (3) Advogado (s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO IMPETRADO: 1º Vara Crime de Amargosa

e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Igor Oliveira Arcanjo da Silva (OAB/ BA:49.808), Gerson Monção dos Santos Júnior (OAB/BA:52.975) e Lucas Dias Sestelo (OAB/BA:54.972), em favor do Paciente LUCAS DIEGO SENA DELMONDES, tendo, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado-BA. Os Impetrantes informam, na exordial acostada ao ID n.39899585, que, através de decisão prolatada por esta Corte em sede de liminar nos autos do Habeas Corpus n. 8052202-31.2022.8.05.0000, foi deferida a concessão da ordem, para que o Juízo de piso providenciasse a soltura do corréu André Luiz da Silva Rodrigues Filho, fixando-lhe, cumulativamente, medidas cautelares diversas do cárcere que melhor se adequassem ao caso concreto. Diante de tal circunstância, alegam a necessidade de extensão da ordem acima referida, sob o fundamento de que o Paciente também perfaz às mesmas condições processuais e subjetivas do Corréu, não obstante se encontrar preso desde o dia 22.11.2022, por fato ocorrido em 23.06.2021, há mais de ano do fato ilícito sem a devida contemporaneidade. Sustentam, ademais, ser o Coacto possuidor de predicativos subjetivos favoráveis para responder o processo em liberdade, sem criar embaraços para a continuidade da ação penal, sendo merecedor da aplicação de medidas cautelares. Desta forma, os Impetrantes invocam o art. 580 do CPP, afirmando a sua aplicação em sede de habeas corpus. E, nessa toada, ressaltam as condições pessoais do Acusado, entendendo fazer ius, também, à medidas cautelares diversas do cárcere, Outrossim, reportam a ausência de contemporaneidade entre a data do fato e o decreto prisional, ensejando na falta de fundamentação deste, bem como o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Diante do exposto, requerem a concessão da ordem, que tem como fundamento a extensão do benefício, devendo ser aplicada ao Paciente medidas alternativas, tal como decidido para o Corréu. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão que concedeu a liminar requestada (ID n. 40306562). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n.41383633). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem- (ID n. 41716930). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002956-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES e outros (3) Advogado (s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS DIAS SESTELO IMPETRADO: 1º Vara Crime de Amargosa e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio constitucional, passo à sua análise. Cinge-se a pretensão dos Impetrantes ao pedido de relaxamento da prisão do Paciente, com a aplicação subsidiária de medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP, baseada na extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu, André Luiz da Silva Rodrigues Filho, que foi posto em liberdade, por meio de liminar no Habeas Corpus de n. 8052202-31.2022.805.0000. Para tanto, invocam o art. 580 do CPP, argumentando que o Coacto preenche as mesmas condições processuais e subjetivas do Corréu. De início, esclareço que, após um exame aprofundado dos autos, revejo o meu posicionamento e, assim, decido revogar a liminar anteriormente concedida (ID n. 40306562), para, no mérito, denegar a ordem, ante as razões, a seguir, declinadas. Sem maiores divagações, quanto ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, registre-se que, conforme já exposto na ocasião da apreciação da liminar perseguida e

nos informes judiciais, o Ministério Público Estadual ofertou a peça incoativa em 04.12.2022, contra o Coacto e o corréu, como incursos nas penas do art. 121, § 2° , incisos I e IV, do CP, c/c o art. 1° , inciso I, da Lei n. 8.072/1990, a qual fora recebida em 15.12.2022 e determinada a citação dos Acusados. Dessa forma, vê-se que, com a instauração da ação penal (autos n. 8002819-66.2022.8.05.0006), restou extinto o ato que estaria gerando o suscitado elastério processual, tornando-se ultrapassada a análise do desiderato defensivo. Não mais subsistindo o motivo que ensejou o presente mandamus, ressoa inequívoca a perda do seu objeto no tocante a este ponto. De referência à ausência de contemporaneidade entre a data do ilícito e a decretação da custódia cautelar, forçoso reconhecer, cotejando-se os elementos de convicção trazidos à ribalta, que não merecem prosperar os argumentos trazidos a lume na inicial. Extrai-se dos elementos informativos que os Representados Lucas Diego de Sena Delmondes e André Luiz da Silva Rodrigues Filho foram supostamente contratados por Fernando Pereira de Moraes para a execução do crime de homicídio contra a vítima Joel Santos de Paula, vulgo "Radiola", mediante o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pois bem, o fato em apuração ocorrera na data de 23.06.2021, ao passo em que a decisão do decreto prisional fora prolatada no dia 08.11.2022, só restando cumprida em 22.11.2022. Isto porque, visando melhor elucidação do crime em voga, diversas diligências foram adotadas para a conclusão do inquérito policial, inclusive a interceptação e quebra de sigilo telefônico dos denunciados, as quais tiveram de ser repisadas a fim de se obter novas e concludentes provas. Não só isso. Também em razão da acentuada complexidade do fato ainda fora realizada busca e apreensão domiciliar nas residências dos Acusados, sendo que todos esses mecanismos legais e investigatórios tiveram por escopo desvelar os supostos envolvidos no crime de homicídio, tanto que a prisão preventiva fora decretada somente após o término dos procedimentos, justamente quando se pôde arrecadar provas hábeis a formar a convicção necessária sobre a materialidade e os indícios da autoria delitiva. A despeito de a custódia cautelar do Paciente ter sido imposta depois de transcorrido mais de um ano da data do evento criminoso, mostra-se justificável esse decurso de prazo devido à coleta de elementos informativos e, portanto, producentes acerca dos imbróglios que permeiam o caso, notadamente porque envolve policiais militares. E, nessa toada, quadra registrar que, segundo o entendimento iterativo do STJ, nas hipóteses em que o lapso do tempo entre a decretação da preventiva e o fato criminoso decorre de dificuldades encontradas no desenrolar das investigações e do processo judicial, não há que se falar em ilegalidade por ausência de contemporaneidade. Corroborando a assertiva ora esposada, gize-se os acórdãos transpostos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO MEDIANTE FRAUDE E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISAO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU EM LUGAR INCERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. DECURSO DECORRENTE DA FUGA E DA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (...)" . 4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública e econômica em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas, pois está sendo acusado de integrar organização criminosa estruturada, composta com ao menos 30 membros, voltada para a prática de

diversos golpes em todo o País, por meio de invasão de dispositivos eletrônicos e contas bancárias. Apurou-se, ainda, que em 21/7/2021, o grupo criminoso desviou R\$ 2.564.926,97 do município de Pirapozinho/SP, trazendo prejuízo milionário aos cofres públicos do pequeno município; (ii) pelo risco de reiteração delitiva, pois além de as atividades criminosas terem sido praticadas corriqueiramente, o paciente já está relacionado a duas ocorrências criminais. 5. Soma-se a isso, o fato de o agravante estar em local incerto e não sabido. 6. Embora o fato imputado seja datado do ano de 2021, o decurso até a decretação da prisão decorreu da complexidade da investigação, envolvendo organização criminosa composta por, ao menos, 30 agentes, e que atuava, em tese, em todo país. Mostra-se natural, portanto, certo decurso de prazo para a coleta de indícios suficientes a respeito da autoria e materialidade dos supostos delitos. Além disso, tendo o réu fugido do distrito da culpa, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. 7. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021). 8. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 10. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 788.802/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) - grifos aditados. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. DELITO PRATICADO NO CONTEXTO DE RIVALIDADE PELA PRÁTICA DE NARCOTRAFICÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes. 2. A dificuldade em apurar delitos dessa natureza - homicídio qualificado - não pode ser utilizada em benefício do suposto agente criminoso.3. A aplicação de medidas cautelares diversas de prisão mostram-se insuficientes, em razão da periculosidade do réu, aferida a partir do modus operandi da ação delituosa, no qual a tentativa de homicídio decorreu de disputas ligadas à narcotraficância, o que demonstra a necessidade de resquardar a ordem pública, bem como pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu permanece foragido.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC n. 137.591/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021)- grifos aditados. Demais disso, a periculosidade em concreto do Paciente não se afasta pelo mero decurso do tempo, mormente quando há suspeita de que ele objetivava se furtar da apuração do seu envolvimento no crime, a ponto de combinar álibis e versões que deveriam ser apresentados, juntamente com o coautor, na ocasião de seus interrogatórios, conforme consta do decreto preventivo- ID

n. 39899594. Sobreleva destacar que a dificuldade para apurar delitos desse jaez não pode ser utilizada em benefício do suposto agente criminoso. Ultrapassada essa questão da contemporaneidade, cumpre analisar a referida pretensão de extensão de benefício e se os motivos que embasaram o édito segregante não evanesceram. Consabido, a prisão preventiva, por ser medida de excepcionalidade, deve estar lastreada em fatos concretos, de sorte a atrair a incidência do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), descabendo partir para o campo de assertivas genéricas e inconsistentes. Por esta razão, somente é possível aprisionar, antecipadamente, qualquer pessoa, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante dispõe o art. 5º, LXI, da CF, mediante exposição de elementos seguros que demonstrem sua real necessidade, à luz do dispositivo legal acima, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Como dantes exposto, na data de 08.11.2022, a segregação cautelar do Paciente restou decretada para a garantia da ordem pública, sob os seguintes fundamentos: " [...] Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a constrição cautelar poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, representado pela prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco que o agente, em liberdade, possa trazer à ordem pública/ econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.O primeiro requisito verifica-se a partir dos laudos de ID nº 191656848 - Pág. 20, 191656848 - Pág. 31, certidão de óbito de ID nº 284069413 - Pág. 7, bem como da análise das declarações colhidas durante a instrução do procedimento investigatório nº 0123/2021. [...] É oportuno salientar, também, que o laudo de ID nº 191656848 - Pág. 38 demonstrou que o instrumento do crime foi uma das pistolas de calibre .40 a de série nº SFT53307 pertencente à Polícia Militar da Bahia, conforme documento de ID nº 191656849 - Pág. 5, arma que se encontrava em poder do Representado LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES, consoante documento de ID nº 191656849 — Pág.38. As informações lançadas aos autos revelam que os Representados Lucas Diego de Sena Delmondes e André Luiz da Silva Rodrigues Filho supostamente foram contratados por Fernando Pereira de Moraes para execução do crime de homicídio, mediante pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disto, o relatório técnico captou o diálogo datado do dia 01/06/22 de ID nº 221782101 -Pág. 7, nos quais são combinados os álibis e as versões que deveriam ser apresentados pelos Representados quando interrogados. Para tanto, segue diálogo a seguir transcrito: [...] No caso em exame, observo que o crime supostamente praticado pelos Representados reveste-se de extrema gravidade, haja vista que, como dito acima, ocorreu mediante uso de violência e utilização de arma de fogo, vindo a provocar o imediato óbito da vítima conhecida como "Radiola". Tais circunstâncias reunidas demonstram a gravidade em concreto do delito, revelando-se fundamento apto a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Observo, ainda, que o delito em questão trata-se de crime doloso punido com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, nos termos do art. 313, I, CPP. Ainda, além do fumus commissi delict, a constrição cautelar exige também situação que revele o periculum libertatis. Sobre tal fundamento, comungo do entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO, no sentido de que "por fazerem parte de corporação militar, os

requeridos se utilizam da instituição para a prática dos crimes, além de buscar impunidade e dificultar as investigações, porquanto semeiam medo na comunidade, fato que impede a colheita de novas informações. De outra banda, há risco de surgimento de outras vítimas diante da gravidade da conduta de homicídio mercenário, embrião de milícias. Logo, a liberdade dos requeridos denota grave insegurança social mormente pelo conjunto de informações presentes nestas peças de informação [...]"- ID n. 39899594. Em audiência de custódia efetivada na data de 22.11.2022, manteve-se a medida constritiva. Entretanto, o Corréu André Luiz da Silva Rodrigues Filho impetrou Habeas Corpus, tombado sob n. 8052202-31.2022.8.05.0000, no qual lhe fora concedida na data de 17.01.2023, em caráter liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP. Respaldada nessa decisão, o então Paciente pugnou pela extensão dos efeitos do remédio constitucional, sendo indeferido pelo juízo primário, que manteve, em 24.01.2023, a sua segregação, valendo trazer, à baila, fragmentos do decisum hostilizado: "[...] Logo, não há como adotar os fundamentos da r. decisão concessiva de liminar para aplicá-la ao outro Réu, ora Requerente. Ademais, a decisão faz menção a situação específica do paciente que não é o caso do Réu da presente ação, inclusive, na mencionada decisão, foi consignado que "observa-se que laudos técnicos acostados aos autos apontaram que a arma usada no crime era uso militar do corréu Lucas Diego Delmondes, apontando-o, em tese, como o executor do crime". Outrossim, entendo que permanece o periculum libertatis, considerando o modus operandi empregado na conduta, pois teriam os Acusados sido supostamente contratados por Fernando Pereira de Moraes para execução do crime de homicídio, mediante pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais teriam cometido o crime mediante uso de violência e utilização de arma de fogo, o que resultou no imediato óbito da vítima conhecida como "Radiola". Ressalto que o laudo de ID nº 191656848 - Pág. 38 demonstrou que o instrumento do crime foi uma das pistolas de calibre .40 a de série nº SFT53307 pertencente à Polícia Militar da Bahia, conforme documento de ID nº 191656849 - Pág. 5, arma que se encontrava em poder do ora Requerente, consoante documento de ID n° 191656849 — Pág.38, bem como, que o relatório técnico captou o diálogo datado do dia 01/06/22 de ID nº 221782101 -Pág. 7, nos quais são combinados os álibis e as versões que deveriam ser apresentados pelos Representados quando interrogados [...]" - ID n. 39899588. Embora esta Relatoria também tenha deferido, liminarmente, a ordem em favor deste Paciente (ID n. 40306562), repise-se que reconsidero meu posicionamento, porquanto, ao analisar, com mais acuidade, as provas encartadas nos autos originários, observa-se que não há similaridade fático-processual entre a situação do Paciente e a do Coacusado beneficiado com a liberdade provisória. Como se vê do excerto acima, o Juízo impetrado apresentou motivação idônea para afastar a pretensão defensiva, eis que não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 580 do CPP. Não remanesce dúvida que a situação do Coacto é diversa e mais gravosa que a do Corréu, pois, segundo consta dos laudos técnicos acostados ao caderno processual, a arma utilizada no crime era de uso militar daquele, razão pela qual fora apontado, em tese, como o executor do delito. Nesse tear, o Magistrado processante asseverou que, " o laudo de ID nº 191656848 - Pág. 38 demonstrou que o instrumento do crime foi uma das pistolas de calibre .40 a de série nº SFT53307 pertencente à Polícia Militar da Bahia, conforme documento de ID nº 191656849 - Pág. 5, arma que se encontrava em poder do ora Representado LUCAS DIEGO DE SENA DELMONDES, consoante

documento de ID nº 191656849- Pág 38" . ID n. 41383633. Logo, uma vez ausentes a demonstração de identidade da situação fático-processual e as circunstâncias de caráter pessoal e processual, conclui-se pelo indeferimento do benefício postulado pelo ora Paciente e, por consequência, a sua revogação. Em casos análogos, o STJ não destoa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA. RISCO À APLICAÇÃO DA NORMA PENAL. CONTEMPORANEIDADE. PRESENCA. SIMILITUDE FÁTICA COM OS CORRÉUS BENEFICIADOS PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, demonstrada pela suposta associação do paciente aos demais corréus para a prática de tráfico de drogas envolvendo a apreensão de cerca de 2,500kg (dois quilos e quinhentos gramas) de skunk, somada à fuga do acusado e aos seus antecedentes criminais (não obstante se refiram a acontecimentos antigos), denota a periculosidade do agente, bem como sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a situação de foragido perdurou até o cumprimento do mandado de prisão exarado em desfavor do insurgente (cerca de dois meses). Assim, "mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018). Ainda que assim não fosse, "dois meses, data venia, constituem tempo contemporâneo à medida segregacional" (AgRg no RHC n. 126.094/MA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as peculiaridades do caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. 5. Outrossim, conclui-se que não merece prosperar o pedido de extensão de efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus. Isso, porque a Corte estadual apresentou motivação suficientemente idônea para afastar a incidência do benefício em questão, demonstrando não haver similaridade entre a situação do paciente e a dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, uma vez que aqueles, além de aparentemente não possuírem antecedentes criminais, não empreenderam fuga quando da abordagem policial. Portanto, não se fazem presentes os reguisitos legais previstos no art. 580 do Código de Processo Penal. 6. A Corte de origem nem sequer conheceu da questão referente ao pedido atinente à substituição da segregação provisória por outras medidas diversas do cárcere, em razão da pandemia da Covid-19 que atinge o País. Nessa toada, considerando-se que a irresignação da defesa não foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada (HC n. 666.916/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,

julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) - grifos aditados. De outro vértice, forçoso reconhecer que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Réu, a gravidade concreta do crime, o modus operandi e ao risco de recidiva. As circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Quadra registrar a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade da conduta do Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que há indicativos de que ele tenha se utilizado da instituição militar para a prática de crimes, despindo-se da condição de guardião da lei para validar seus atos, os quais, acaso comprovados, mostram-se gravíssimos e incompatíveis com a função que lhe é, constitucionalmente, atribuída, não podendo o Estado-Juiz se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis. Assentado isto, denota-se imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir, pois, quem assim procede, principalmente na atividade de policial, revela desvio de função e desrespeito aos mais elementares princípios de convivência em sociedade. Decerto que a custódia cautelar sob análise fora proferida em observância aos requisitos constantes do art. 312 do CPP. Nesse passo, consigne o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NAO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. No mesmo norte, mostra-se elucidativo o magistério do ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: " A conveniência da

medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha à decretação da preventiva, afigura-se inadmissível a liberdade do Acusado, de sorte que a decisão objurgada em liça não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Ademais, o delito imputado ao Paciente (homicídio qualificado) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Por fim, ressalte-se que as circunstâncias concretas do fato não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319 do CPP, visto que providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública e a futura aplicação da lei penal. A reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva perpetrada pelo Paciente, resultando em delito contra a vida, agravado pela condição de policial militar que supostamente fora contratado para executar a vítima, impõe a cominação de medida mais extrema, justamente para coibir a continuidade dessas ações. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: FEMINÍCIDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 3. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. "(...)". 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 145.533/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021) - grifos da Relatoria. Ante o exposto, revogando a liminar anteriormente deferida, hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA (assinado eletronicamente)